

Natureza: Recurso Administrativo

Processo Licitatório nº 103/2025 – **Pregão nº** 037/2025.

Recorrente: CONSTRUTORA HARD STONE LTDA.

Órgão Recorrido: Agente de Contratação.

Documento: Decisão.

RELATÓRIO

Trata – se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA HARD SOTNE LTDA contra a decisão proferida pelo Pregoeiro consistente na habilitação da licitante SHEILA MARCIA PIRES DE ALMEIDA PEREIRA E CIA LTDA.

Segundo a recorrente a decisão prolatada pelo Pregoeiro merece ser reformada porque a licitante recorrida apresentou o balanço patrimonial sem estar registrado na junta comercial ou no cartório.

Sendo assim, na esteira do que dispõe o §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, o Pregoeiro mantém a decisão prolatada e, por conseguinte, submete-o à decisão desta autoridade superior.

É o que cabia relatar, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ricardo Carvalho Pimenta
OAB/MG 152617

De início cumpre ressaltar que a administração pública é regida pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tal como disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Praça João Luiz da Silva, 156 - Centro, Conselheiro Pena - MG 35240-000
Site: www.conselheiropena.mg.gov.br - (33)3261-3500 | CNPJ 19.769.660/0001-60

'Quero trazer a memória, aquilo que me dá esperança.' In: 501



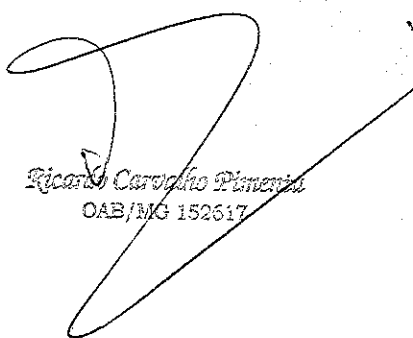
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA

Construindo uma nova história

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como corolário do princípio da Legalidade, ao administrador público só é dado fazer o que a Lei determina, enquanto o particular pode fazer tudo o que a Lei não proíbe. A par disso, o legislador infraconstitucional inseriu no texto da Lei de Licitações os seguintes princípios que devem nortear a atuação do agente público na condução dos processos públicos de contratação. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).


Ricardo Carvalho Pinheiro
OAB/MG 152617

Nesse sentido, importante destacar que o art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 também instituiu o princípio do formalismo moderado que consiste na manutenção do equilíbrio entre a necessidade de seguir as regras formais com o objetivo de priorizar o interesse público, permitindo a correção de falhas formais (vícios sanáveis) que não comprometam a essência da proposta ou a igualdade entre os licitantes, focando no conteúdo e na busca pela melhor proposta, sem abandonar as formas essenciais. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

Praça João Luiz da Silva, 156 - Centro, Conselheiro Pena - MG 35240-000
Site: www.conselheiropena.mg.gov.br - (33)3261-3500 | CNPJ 19.769.660/0001-60

“Quero trazer à memória, aquilo que me dá esperança.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA

Construindo uma nova história

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(.....)

Com base neste princípio resta claro que o legislador não deseja a inabilitação do licitante por vícios que podem ser sanados como é o caso do registro do balanço patrimonial, aliás, neste sentido tem sido as decisões do Tribunais de Contas pátrios. Vejamos:

Ricardo Carvalho Pinheiro
OAB/MG 152617

Processo: 05827/2020-1 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Representante: VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI Responsável: ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

A par disso, e com fundamento no art. 64 e incisos correspondentes da Lei de Licitações, entendo que o caso em apreço não é de desclassificação do



licitante, mas sim de realização de diligência para que a vício consistente na ausência de registro do balanço patrimonial seja regularizado.

Entretanto, caso o vício não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos, a medida que impões será a desclassificação.

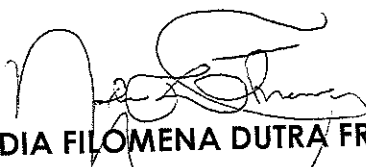
CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e no mérito nego provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA HARD STONE LTDA e, por conseguinte, manter a habilitação da licitante SHEILA MARCIA PIRES DE ALMEIDA PEREIRA E CIA LTDA desde que seja providenciado o registro do balanço patrimonial no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Caso não haja regularização do vício no prazo acima estipulado, a medida que se impõe é a desclassificação da recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conselheiro Pena/MG, 21 de janeiro de 2026.


NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA
Prefeita


RICARDO CARVALHO PIMENTA
OAB/MG 152.617